



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041518-41.1982.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados MERCADO BITCOIN SERVIÇOS LTDA, ROBERTO WILLIAN SCHLEIF (HERDEIRO DE MENDEL LEIB SCHLEIF), DAISY EVELYN POWIDZER SCHLEIF (HERDEIRA MENDEL LEIB SCHLEIF0 (HERDEIRO), JACQUELINE SCHLEIF (HERDEIRO), MENDEL LEIB SCHLEIF (POR HERDEIRO) e MARCIA SERRA NEGRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0041518-41.1982.8.26.0053

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Apelado: Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda

**Comarca: São Paulo – Unidade de Processamento das Execuções Contra a
Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Juiz prolator: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº 758

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) contra decisão que rejeitou impugnação sobre depósito a maior no precatório, alegando equivocada incidência de juros compensatórios de 12% ao ano entre março de 2005 e junho de 2009, em violação à ADIN 2332.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a correta aplicação da alíquota de juros compensatórios, se 12% ou 6% ao ano, conforme decidido na ADIN 2332.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é tempestivo, pois o prazo para interposição iniciou em 13/05/2024 e terminou em 26/06/2024, sendo protocolado em 25/06/2024.

4. No mérito, a ADIN 2332 fixou os juros compensatórios em 6% ao ano, sendo necessário ajustar os cálculos do precatório para refletir essa alíquota, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar que os juros compensatórios sejam calculados com alíquota de 12% até 11/06/1997, e 6% ao ano após essa data. Valores depositados a maior devem ser restituídos.

Tese de julgamento: 1. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% ao ano para desapropriações após 11/06/1997. 2. Valores indevidamente depositados devem ser restituídos ao erário.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXIV; CPC/2015, art. 203.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 2332, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 22/05/2018;

STJ, Tema 126, revisão após ADI 2332;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1001910-10.2021.8.26.0390, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 11/03/2025;
TJSP, Apelação / Remessa Necessária 0014035-34.2009.8.26.0071, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 02/12/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP contra a decisão proferida às fls. 1137/1141, que rejeitou a impugnação apresentada pelo apelante sob o argumento de não haver pagamento a maior por ocasião do depósito integral do precatório.

Alega que houve um depósito a maior no valor de R\$ 190.663,68 (30/06/2022) pois houve equivocada incidência de juros compensatórios, em continuação, entre março de 2005 e junho de 2009, no percentual de 12% ao ano, violando-se o decidido na ADIN 2332, que reduziu a alíquota para 6% ao ano.

Pretende o provimento do recurso para que seja devolvida ao erário a cifra de R\$ 190.663,68 (30/06/2022).

Contrarrazões às fls. 1175/1180.

É o relatório.

Primeiramente, não há que se falar em intempestividade do recurso apresentado.

O termo inicial para contagem do prazo é 13/05/2024 (data de transcurso do prazo para consulta ou confirmação de recebimento do ato no portal eletrônico).

Como se trata de Fazenda Pública, ela possui o prazo de 30 dias para interposição de apelação.

O termo final para interposição do recurso é 26/06/2024, e não 21/06/2024, como defendido pela apelada. Assim, como o recurso foi protocolado em 25/06/2024, não há dúvidas quanto a sua tempestividade.

No mérito, o recurso comporta provimento.

O apelante alega que *nos cálculos que deram origem ao pagamento do precatório (fls. 1067), houve a equivocada incidência de juros compensatórios, em continuação entre março de 2005 a junho de 2009, no percentual de 12% ao ano, em flagrante ofensa ao decidido na ADIN 2332, que reduziu para 6% ao ano.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu o mérito da ADI 2332, promovendo alterações significativas em entendimentos consolidados na jurisprudência sobre ações de desapropriação. Confira a ementa:

Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado

pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.

Com o julgamento da ADI 2332, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a fixação dos juros compensatórios em 6% ao ano, conforme estipulado pela Medida Provisória. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) revisou suas teses relacionadas às desapropriações, promovendo alterações na tese do Tema 126, especificamente no tocante aos juros compensatórios:

O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/06/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97.

A decisão recorrida expressamente declarou que *quanto ao índice*

de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/06/1997, data anterior à vigência da MP 155/97, nos termos do decidido pelo C. STJ. Após, a taxa de juros é de 6% ao ano.

Nesse sentido:

ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. Devolução dos autos para readequação, em conformidade com o que restou decidido pelo C. STJ no Resp nº 1.111.829/SP, Tema 126/STJ: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97". Necessária adequação do V. Acórdão. Juros compensatórios, devidos no percentual de 12% a.a. até 11.06.1997 e em 6% a partir de então. Retratação devida. ADEQUAÇÃO ACOLHIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001910-10.2021.8.26.0390; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025);

APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. TEMA 126 STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. Incidência à razão de 12% a.a. até 11.6.97 e, a partir de então, no patamar de 6% a.a. Aplicação do Tema 126 do STJ, após a sua revisão. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCORRIDA EM 1.991. Readequação à orientação estabelecida na revisão do Tema 126 do STJ. Juros compensatórios de 12% até 11.6.97. A partir da vigência da MP 1577/97 reduzidos os para 6% ao ano. TEMA 210 STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. O v. acórdão se encontra em consonância com o precedente qualificado. Desnecessidade de readequação. Acórdão mantido neste capítulo. TEMA 211 STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. Inadmissibilidade. O entendimento sedimentado no Tema 211 do STJ estabelece que os juros compensatórios incidem apenas até a expedição do precatório. Acórdão contrário ao Tema 211. Juízo positivo de conformidade. Termo final dos juros compensatórios consiste na data da expedição do precatório original. Impossibilidade de cumulação de juros compensatórios e moratórios. READEQUAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014035-34.2009.8.26.0071; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Analizando o documento constante no link de fls. 1064 vê-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no pagamento do precatório foram aplicados indevidamente juros compensatórios de 12% em 31/03/2005.

Diante disso, de rigor a modificação da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso interposto para determinar que os juros compensatórios sejam calculados com alíquota de 12% até 11/06/1997, data anterior à vigência da MP 155/97, nos termos do decidido pelo C. STJ, sendo que após deverá ser calculado no percentual de 6% ao ano. Os valores depositados a maior em razão de tal equívoco deverão ser restituídos.

CYNTHIA THOMÉ
Relator